



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.348-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS Nº 272/2006
OFÍCIO Nº 1641/2007 (SF)

Dispõe sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento e sobre a cobrança de tarifas nessas operações; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 3.105/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CEZAR SILVESTRE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 3.105/08, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação do de nº 3.105/08, apensado, e pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO e relator substituto: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.105/08

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras devem garantir a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento, realizados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira.

§ 1º As condições da nova operação devem ser negociadas entre a instituição que efetivará a transferência referida no *caput* e o mutuário da operação original.

§ 2º Os custos relacionados à transferência de recursos para a quitação da operação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário.

§ 3º Os procedimentos necessários à transferência de que trata o *caput* serão definidos sem regulamentação.

Art. 2º O valor máximo, em reais, da tarifa eventualmente cobrada em decorrência de liquidação antecipada de contratos de empréstimos, financiamentos com desconto em folha de pagamento deve ser estabelecido no ato da contratação da operação, bem como constar de cláusula contratual específica, juntamente com as demais informações necessárias para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual.

Parágrafo único. O valor da tarifa de que trata este artigo deve guardar relação direta e linear com o prazo de amortização remanescente e com a parcela não amortizada do principal, no caso de liquidação antecipada total, ou com o prazo de amortização remanescente e com o montante liquidado antecipadamente, no caso de liquidação antecipada parcial, em ambos os casos apurados na data em que ocorrer a liquidação antecipada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2007

Senador Tião Viana

Presidente do Senado Federal
Interino

PROJETO DE LEI N.º 3.105, DE 2008 (Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a redação do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.348/2007. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2.348/07, PARA INCLUIR A CDC COMO COMISSÃO DE MÉRITO, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR ANTES DA CFT. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 -

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os abusos cometidos pelos bancos nas cobranças de suas tarifas são velhos conhecidos dos consumidores do país, geram indignação e são responsáveis por boa parte das reclamações registradas em diversos órgãos e associações de defesa do consumidor. Em 2006, o setor bancário e financeiro ocupou a segunda posição nas reclamações feitas ao Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

A concessão de crédito tem se proliferado no país, em vista das “facilidades” oferecidas pelas instituições financeiras aos consumidores. Por outro

lado, muitos dos consumidores, embora valham-se de financiamentos, optam pela quitação antecipada do contrato, buscando livrar-se de uma longa dívida e evitar maior cobrança de juros sobre o financiamento obtido.

Essa possibilidade é expressamente garantida no artigo 52, parágrafo 2º, do CDC (Código de Defesa do Consumidor), que assegura ao consumidor “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

O que tem se observado como prática bancária é a cobrança de uma “tarifa” pela quitação antecipada do débito, sob a justificativa de que esta configuraria “quebra de contrato” ou “descumprimento de cláusula contratual”. Como agravante, essa tarifa pode não estar prevista no contrato, além de não ficar demonstrado para o consumidor tanto o valor do abatimento como valor da tarifa.

A liquidação antecipada em nada prejudica o banco, antes, devolve mais rapidamente o crédito outrora concedido, ou seja, não há justo motivo para o banco cobrar qualquer tarifa no ato da quitação.

Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto, solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado **FILIFE PEREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, apresentado pelo nobre Senador Valdir Raupp, objetiva garantir a quitação antecipada de débitos advindos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento realizado por empregados civis, servidores públicos e aposentados ou pensionistas da União.

O Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, do Deputado Filipe Pereira, apensado, pretende alterar o § 2º do Art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, vedando a cobrança de multa ou tarifa do consumidor que desejar liquidar antecipadamente o seu débito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição, que deve agora receber parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno da Casa.

Apresentamos o presente relatório e o voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos tem crescido substancialmente as reclamações dos consumidores brasileiros dos abusos cometidos por alguns fornecedores e algumas instituições financeiras que tem dificultado o exercício do direito à liquidação antecipada do débito. Esta restrição tem se formado, principalmente, pela cobrança de taxas que, na prática, inviabilizam a concretização desse direito garantido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Ao longo do segundo semestre do ano de 2007, a Comissão de Defesa de Consumidor, juntamente com o Ministério da Fazenda, o Banco Central, o Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal discutiram o problema das tarifas bancárias em um Grupo de Trabalho que resultou na elaboração de um conjunto de medidas que foram encaminhadas ao Conselho Monetário Nacional. Grande parte das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho foi acatada pelo Conselho Monetário, em reunião extraordinária realizada em dezembro de 2007, contribuindo para a melhoria das relações entre as instituições financeiras e os consumidores. Um dos pontos discutidos no âmbito do Grupo de Trabalho supracitado foi em relação à quitação antecipada de débito. Tanto os Parlamentares, quanto os membros do Ministério Público Federal e do Ministério da Justiça tinham o entendimento que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, já garantia o direito à liquidação antecipada do débito.

Diante da demanda formulada pelo Grupo de Trabalho o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.516, de 06 de dezembro de 2007, vedando a cobrança de tarifa em decorrência de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil e estabelecendo critérios para a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, como descrito no § 2º do art. 5 do CDC. O art. 1º da Resolução 3.516 definiu:

“Art. 1º Fica vedada Às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data de entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Resolução nº 3.516, de 2007, acabou com a brecha jurídica criada pelas Resoluções de Nº 2.203, de 1996 e 3.401, de 2006, que permitiam¹ às instituições financeiras cobrar tarifas aviltantes para a quitação antecipada de débito, inviabilizando o exercício desse direito. Exemplificando, o Art. 2º da supracitada Resolução 3.401, de 2006, definia em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º O valor máximo, em reais, da tarifa eventualmente-cobrada em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil deve ser estabelecido no ato da contratação da operação, bem como constar de cláusula contratual específica, juntamente com as demais informações necessárias e suficientes para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual.

Parágrafo único. O valor da tarifa de que trata este artigo deve guardar relação direta e linear com o prazo de amortização remanescente e com a parcela não amortizada do principal no caso de liquidação antecipada total, ou com o prazo de amortização remanescente e com o montante liquidado antecipadamente, no caso de liquidação antecipada parcial, em ambos os casos apurados na data em que ocorrer a liquidação antecipada”.

Cabe destacar que o Parágrafo Único da referida Resolução excluiu do alcance desta norma as operações contratadas com recursos direcionados ou com taxas administradas, a exemplo do crédito rural, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de programas especiais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A preocupação que a área econômica do governo demonstrou no âmbito do Grupo de Trabalho era de que em determinadas operações, especialmente as de mais longo prazo, poderia haver um descasamento desproporcional entre a taxa pactuada no contrato e a taxa na época da quitação antecipada de débito, o que traria prejuízos para os concedentes do crédito. Portanto, seria necessário ressaltar essas situações, o que foi feito no referido parágrafo único da Resolução 3.156, de 2007².

Ressalta-se, desta forma, a mudança de posicionamento do Banco Central sobre o assunto, foi fruto das discussões estabelecidas no interior do Grupo de Trabalho e do legítimo, claro e firme posicionamento de defesa dos interesses do consumidor levado a cabo pelos parlamentares que participaram do referido processo e que culminou com uma mudança considerável nas normas de cobrança das tarifas bancárias.

¹ Esse era o entendimento das instituições financeiras, diferentemente dos órgãos de defesa do consumidor e da Justiça que entendiam que o estabelecido no CDC estava acima do estabelecido por uma Resolução do Banco Central.

² Diante do pouco tempo de vigência das medidas não foi possível realizarmos estudos que permitam termos uma posição mais embasada sobre a questão.

Na verdade, o que se fez foi normatizar o entendimento que é consensual nos órgãos e associações de defesa do consumidor que entendem, baseado no Código de Defesa do Consumidor, que o direito à liquidação antecipada do débito é líquido e certo. Ressaltamos duas passagens do CDC que fornecem respaldo a esta interpretação consensual dos órgãos de defesa do consumidor. A Seção II, ao enumerar as CLÁUSULAS ABUSIVAS, em seu artigo 51, inciso IV proclama:

“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Mais especificamente, tratando precisamente da questão da quitação antecipada de débito, o Parágrafo segundo do art. 52 define:

“É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Fica claro, ao observarmos estas duas passagens, que o legislador quis garantir a possibilidade do exercício do direito à antecipação. E é desta forma que a Justiça brasileira tem baseado suas decisões. Como exemplo, reproduzimos, abaixo, excertos de decisão proferida pelo Ministério Público do Distrito Federal no processo 2008.01.1.015495 que trata do tema ora alentado e que considerou ilegal a impossibilidade de quitação antecipada do débito:

“A tarifa de liquidação antecipada de contrato de crédito ao consumidor é abusiva à luz do art. 51 do CDC, em face de estabelecer o pagamento de quantia considerada iníqua, deixando o consumidor em desvantagem exagerada incompatível com a vontade posta do cliente/consumidor que pretende quitação ou resolução de seu débito por novação ou quaisquer outras formas de extinção direta e ou indireta das obrigações contratuais. (Art. 51, INC. IV do CDC)

Trata-se de opção do consumidor a extinção legal de sua obrigação e como tal não há resolução que afaste a incidência legal, sob pena de desmonte doloso do Estado Democrático de Direito vigente no Brasil, pois não se forneceu ao consumidor condição saudável de concluir o contrato.

Destaque-se o princípio da boa-fé contratual e a necessária probidade garantida à sociedade brasileira”.

Da mesma forma entende o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, do Ministério da Justiça. Para o DPDC:

“O artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre o fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, estabelece em seu parágrafo 2º que: *“É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*”

Assim, com base nessa determinação do Código e nas resoluções 2878 e 2892 do Banco Central, no pagamento antecipado de parcelas relativas a contratos de financiamento ou outorga de crédito (cartão de crédito), o consumidor tem direito ao pagamento antecipado, com o abatimento proporcional dos juros contratuais.”

O Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, de autoria do ilustre Senador Valdir Raupp pretende dispor sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento e sobre a cobrança de tarifas nessas operações. A preocupação do nobre Autor se dá em função da magnitude alcançada pelos empréstimos consignados e pelos abusos praticados por algumas instituições financeiras. Segundo dados do Ministério da Previdência Social, desde o lançamento do empréstimo consignado, em setembro de 2004, foram feitas mais de 25 milhões de operações, com volume negociado de cerca de R\$ 31 bilhões. Entre as 14,4 milhões de operações ainda ativas em março de 2008, cerca de 8,6 milhões foram realizadas por aposentados com renda até um salário mínimo. O valor médio desses empréstimos é de R\$ 1.165,00. Atualmente, o crédito consignado representa 57% do volume de empréstimos pessoais. Diante desses dados, as preocupações do Autor concentraram-se em três pontos, quais sejam: a) estimular a portabilidade do crédito facilitando a transferência do empréstimo para outra instituição financeira; b) estimular a concorrência, o que deverá ter um efeito benéfico na queda dos juros cobrados pelas instituições financeiras nesta modalidade de empréstimo e c) definir critérios para a cobrança de tarifa pela quitação antecipada.

Acreditamos que o Art. 1º do Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, poderá contribuir para que os dois primeiros objetivos do ilustre Autor se concretizem. Principalmente aquele que objetiva diminuir os custos da burocracia na transferência de operação de crédito ou arrendamento mercantil de uma instituição financeira para outra, quando se trata de empréstimo consignado. Neste sentido, a presente proposição complementa o Art. 1º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, do Banco Central. No entanto, o Art. 2º, ao estabelecer critérios para a cobrança de tarifa, está claramente em desacordo com a Lei 8.098, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, pois permitiria a cobrança de tarifa por algo que é, segundo o CDC e a Resolução 3.516 do Banco Central, um direito do consumidor brasileiro e, portanto, não sendo passível de cobrança.

O Projeto de Lei 3.105, de 2008, de autoria do nobre deputado Filipe Pereira vêm complementar o parágrafo 2º do Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, explicitando a proibição de cobrança de multa ou tarifa na prestação do serviço de liquidação antecipada de débito. Nesse sentido, esta oportuna proposição vem ao encontro do entendimento de todos aqueles que trabalham com os direitos do consumidor garantindo que o direito à antecipação da quitação seja exercido em sua plenitude.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.348, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2008.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.105, de 2008)

Dispõe sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto com folha de pagamento e sobre a cobrança de tarifas nessas operações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras devem garantir a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento, realizados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira.

§ 1º As condições da nova operação devem ser negociadas entre a instituição que efetivará a transferência referida no caput e o mutuário da operação original.

§ 2º Os custos relacionados à transferência de recursos para a quitação da operação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário.

§ 3º Os procedimentos necessários à transferência de que trata o caput serão definidos em regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo em até 90 dias.

Parágrafo Único. Ficam garantidas todas as outras formas de quitação antecipada de débito nos termos da legislação.

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2008.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.348/2007 e o Projeto de Lei nº 3.105/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cezar Silvestri, Efraim Filho e Neudo Campos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende estabelecer, no seu art. 1º, que as instituições financeiras consignatárias de prestações referentes a empréstimos ou financiamentos concedidos a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e a servidores públicos, aposentados e pensionistas da União, asseguração a quitação antecipada da operação contratada mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira, oriundos de novo contrato de crédito firmado entre esta e o mutuário da

primeira. Assegura ainda que os custos de transferência dos recursos para a quitação não podem ser repassados ao tomador da nova operação. No art. 2º, estabelece que a tarifa cobrada por quitação antecipada deverá estar prevista na contratação da operação, e que deverá ser observada relação entre o prazo remanescente de amortização e a parcela não amortizada do principal, no caso de quitação total, e entre o prazo remanescente e o montante pago, no caso de liquidação parcial.

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de um substitutivo, em cujo art. 1º é mantida a redação do projeto de lei oriundo do Senado Federal acrescida de um parágrafo 4º, erroneamente denominado parágrafo único, que garante as outras formas de quitação antecipada, nos termos da legislação. O art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor modifica a redação do § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor mediante a introdução da expressão “sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço”, conforme proposto no projeto de lei apensado. O art. 2º do projeto de lei principal não foi aproveitado no citado Substitutivo.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o projeto em epígrafe, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais uma vez que dispõe apenas sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos com desconto em folha de pagamento, bem como sobre cobrança de tarifas nessas operações. O mesmo pode ser dito em relação ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e ao Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, apensado.

Quanto ao mérito, cabe inicialmente destacar que compete ao Conselho Monetário Nacional - CMN disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e quaisquer outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, conformem dispõem os incisos VI e IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição de República como lei complementar, em 1988.

Neste sentido, o CMN, por meio da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, assegurou a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante a transferência de recursos por outra instituição financeira da mesma espécie. Este tipo de quitação tem o objetivo de propiciar a "portabilidade" da dívida do mutuário para outra instituição financeira que lhe ofereça melhores condições. A redação adotada pelo CMN abarca todos os tipos de crédito e de arrendamento mercantil, sem distinguir a modalidade do contrato firmado entre a primeira instituição financeira e o mutuário, nem a do pagamento das prestações periódicas.

O projeto de lei em questão, apresentado no Senado Federal em 10 de outubro de 2006 – 34 dias após a publicação da Resolução nº 3.401 - tem praticamente a mesma redação dos arts. 1º e 2º da citada Resolução. As modificações no art. 1º são, tão somente, adaptações para particularizar os efeitos daquela Resolução para as operações popularmente denominadas de créditos consignados ou empréstimos consignados. O art. 2º do projeto de lei, que autoriza a cobrança de tarifa pela quitação antecipada, é idêntico ao da Resolução 3.401.

No âmbito de sua competência legal, o CMN adotou, em 6 de dezembro de 2007, a Resolução nº 3.516, pela qual vedou a cobrança de tarifa em liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro firmado com pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte. Além disso, estabeleceu critérios para o cálculo do valor presente das parcelas vincendas do contrato, e revogou explicitamente o art. 2º da Resolução nº 3.401, que permitia a cobrança da tarifa em liquidação antecipada. Esta Resolução foi uma das que derivaram das sugestões apresentadas por um Grupo de Trabalho, do qual participaram Deputados da Comissão de Defesa do Consumidor, técnicos do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil, da Secretaria de Direito Econômico e de representantes do Ministério Público Federal, conforme relembra o Deputado Cezar Silvestri em seu voto sobre a matéria na Comissão de Defesa do Consumidor. Outras Resoluções foram adotadas, como a que dispôs sobre padronização e diminuição do número de tarifas bancárias, ou a que estabelece critérios de cálculo do custo efetivo do contrato de crédito e a obrigação de informa-lo ao tomador.

No nosso entendimento, não é conveniente trazer para o nível de lei as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências legais, para disciplinar as atividades das instituições financeiras ou regular operações específicas. A aprovação do projeto principal resultaria, na prática, em anular grande parte do esforço do Grupo de Trabalho, pois a nova lei permitiria a volta da cobrança de tarifa pela quitação antecipada do empréstimo. A regulação de atividades ou operações financeiras requer adoção de regras novas, com frequente revogação de outras em vigor, em velocidade que o processo legislativo não pode acompanhar. No caso em questão, entre a apresentação do projeto e a sua aprovação no Senado Federal o assunto já estava sendo reexaminado pelo citado Grupo de Trabalho, e antes da manifestação da primeira Comissão a que foi despachado na Câmara dos Deputados, o Conselho Monetário Nacional vedou a cobrança da tarifa.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor manteve o art. 1º do projeto de lei, com acréscimo de expressão ao § 3º para estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a transferência dos recursos para a quitação, e com a adição de um novo parágrafo para garantir as

demais formas de quitação antecipada nos termos da lei. O art. 2º adota, com a mesma redação, a modificação proposta ao § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor no Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, apensado, para afastar a possibilidade de retorno da cobrança de tarifa pela antecipação da quitação. Ademais, garante outras formas de quitação antecipada nos termos da legislação, o que é óbvio e desnecessário constar em lei. Não concordamos com esta proposição pela mesma razão exposta em relação ao projeto de lei principal. Destaque-se que sua rejeição não prejudica em nada a “portabilidade” da dívida oriunda de empréstimos com consignação em folha de pagamento de uma instituição financeira para outra. As Resoluções nº 3.401 e nº 3.516 já garantem esta operação, sem cobrança de tarifa e de despesa da transferência para o devedor para operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro em geral.

O Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, pretende estabelecer a vedação de cobrança de tarifa em quitação antecipada de empréstimo, mas sem avançar em competências legais do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, pois não tem por objetivo disciplinar uma forma específica de operação, nem as instituições financeiras. Com efeito, ao acrescentar a expressão “sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço” ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, estabelece proibição ampla que abarca até as pessoas naturais, conforme dispõe o art. 17 e seu parágrafo único da Lei nº 4.595/64:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de

Lei nº 2.348, de 2007 e nº 3.105, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator"

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.348-A/07, do PL nº 3.105/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.105/08, apensado, e pela rejeição do PL nº 2.348-A/07 e do Substitutivo da CDC, nos termos do parecer do relator, Dep. Armando Monteiro, e do relator substituto, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO